

DECISÃO

Autos nº 0000486-42.2016.827.2735

Intimada a Requerida **pela segunda vez** para dar cumprimento à decisão do evento 07, sob pena de incidência em multa de cunho pessoal ao gestor público da Requerida, bem como outras consequências, essa apresentou documentos no evento 49, alegando o cumprimento.

Instado a se manifestarem sobre os documentos, o Ministério Público arguiu que a decisão do evento 07 não foi cumprida e pleiteou a execução das astreintes fixadas no evento 35 em desfavor do gestor público da Requerida; a decretação da prisão do gestor, por crime de desobediência e a autorização para que o Município de Pium contrate caminhões pipa para fornecimento de água para a população, utilizando o numerário bloqueado na demandada.

A Defensoria Pública, por sua vez, alegou que os documentos do evento 49 não atendem ao determinado na decisão do evento 07, ante a falta do cronograma e entrega do projeto de obra. Alegou também **inércia reiterada** da Requerida em solucionar o problema, ressaltando que no mês de agosto o município novamente sofreu com a falta de fornecimento de água. Requereu a majoração da multa, com base no art. 573 §1º, I do CPC/2015 e o prosseguimento do feito, com deferimento das provas solicitadas no evento 47.

É o sucinto relatório.

Decido.

Assistem razão ao Ministério Público e à Defensoria Pública.

Analisando os documentos acostados no evento 49 constato que a Requerida **pela segunda vez** não cumpriu a decisão liminar proferida no evento 07.

Ressalto que se trata de **decisão estruturante que privilegia o diálogo com a Administração Pública** a fim de encontrar uma solução em conjunto para o problema de falta de água que assola a comunidade de Pium/TO há anos. Assim, a decisão do evento 07 determinou à Requerida que (a) apresentasse **projeto de engenharia** de obra que solucione o problema de abastecimento de água neste município, acompanhado de **laudos e justificativas técnicas demonstrando de que forma a obra elegida solucionará a falta de água e cronograma de execução da obra** com os respectivos prazos de duração de cada etapa; e (b) Fornecesse água potável por meio de caminhão pipa, quando esta não puder ser fornecida pela rede de saneamento da concessionária, **disponibilizando um número de telefone para a solicitação da água pelos usuários.**

Pois bem. Os documentos apresentados pelo Requerido no evento 49 são **um projeto do PRODOESTE realizado em 2015**, um relatório dos procedimentos efetuados pela ATS no município de Pium e um contrato de credenciamento para contratação de serviços de transporte e distribuição de água. **Esses documentos não atendem ao determinado na decisão do evento 07.**

O projeto do PRODOESTE **não** é um projeto de obra de engenharia voltado para a solução do problema de abastecimento de água da população, mas sim de um **projeto de irrigação** a ser efetuado pela Secretaria da Agricultura. Ademais, não foi demonstrado de que forma esse projeto de barragem irá solucionar o problema de abastecimento da cidade. Eis que não constam laudos e pareceres técnicos ou qualquer justificativa apontando a relação entre esse projeto e a solução do objeto da demanda. E ainda que houvesse pertinência entre essa barragem e a solução do problema objeto da demanda há que se salientar que se trata de projeto que **não** será realizado pela Requerida e não tem por objetivo principal solucionar problema de abastecimento do município. Ressalto que o caso em apreço é uma obrigação da Requerida, a qual é devidamente remunerada pelos usuários por serviços que não estão atendendo à demanda, portanto não se molda ao determinado na Lei 8987/95, artigo 6º. Também não foi apresentado o cronograma de

realização das obras. O relatório apresentado pela ATS aponta a necessidade de uma licitação para contratação de uma empresa que possa realizar o projeto de engenharia e executá-lo, porquanto a ATS apenas exerce a manutenção do atual sistema de abastecimento. Assim, o item “a” da decisão liminar do evento 07, não foi cumprido.

Igualmente não foi cumprido o item “b” da decisão liminar do evento 07. Embora conste um contrato que credenciou a empresa VG Mecânica LTDA para contratar serviços de caminhão pipa, não consta nos autos provas de que esse contrato foi executado. Ao contrário do alegado pela Requerida, constam nos autos provas de que a população continua sofrendo com a falta do fornecimento de água. Conforme ofícios da cadeia pública de Pium houve falta de água no mês de agosto e novembro deste ano, eventos 48 e 59. **Ademais, não foi disponibilizado aos usuários telefone para solicitação do caminhão pipa** contratado e não executado, nos dias de não fornecimento do produto. Portanto o item “b” da decisão do evento 07 também não foi cumprido pela Requerida.

Portanto, está **novamente** demonstrado nos autos o descumprimento pela Requerida da decisão lançada no evento 07. Salta aos olhos o desdém e descaso que a Requerida trata as decisões judiciais, **e pior, desconsidera totalmente seus clientes** que pagam por seus serviços. Uma empresa desejasse se mostrar digna dos valores que recebe e que primasse um mínimo pela atenção à dignidade da pessoa humana e, ainda que se esquecesse do humano pautando suas condutas somente no âmbito comercial, ofereceria serviços adequados aos usuários sem necessidade de atuação do Judiciário. Contudo, se verifica que mesmo com a demanda judicial e uma decisão estruturante que privilegia o diálogo e oportunidade de construção de uma solução, a empresa prefere um tratamento sem respeito às pessoas e totalmente desumano, demonstrando total descaso com aqueles que pagam por seus serviços.

Ante a conduta reiterada da Requerida em não cumprir a decisão judicial e castigar seus usuários que pagam pelos serviços e ficam sem um

bem essencial no cotidiano, **impõe-se a adoção das medidas fixadas na decisão do evento 35.**

Da execução da multa pessoal fixada em desfavor do gestor público da Requerida

Na decisão do evento 35, **diante o primeiro descumprimento da decisão do evento 07,** foram fixadas *astreintes* de cunho pessoal em desfavor do gestor público da Requerida, senhor Eder Martins Fernandes. Observo que o gestor público **Eder Martins Fernandes** **foi intimado pessoalmente** dessa decisão na data de **25/07/2017** (evento 06, da Carta Precatória 0024788-22.2017.827.2729). **Contra essa decisão do evento 35, ora descumprida, não foram interpostos recursos. Deste modo, a decisão está estabilizada nos termos do artigo 304, caput, CPC/2015. Por conseguinte, são devidas as astreintes fixadas na decisão.**

A multa diária foi fixada no importe de no importe R\$30.000,00 (trinta mil reais) limitada ao valor de R\$300.000,00 (trezentos mil reais). No caso em apreço já transcorreram mais de 10 (dez) dias desde que o gestor público **Eder Martins Fernandes** foi intimado e não a cumpriu, conforme acima exposto. Deste modo o valor das *astreintes* é de R\$300.000,00 (trezentos mil reais). São devidas e não foram recolhidas.

Em relação ao bloqueio de valores via sistema BACENJUD, por se tratar de bem de relevante valor, qual seja, direito à vida e à saúde, o bloqueio é justificadamente possível. Por oportuno, transcrevo:

EMENTA PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ADOÇÃO DE MEDIDA NECESSÁRIA À EFETIVAÇÃO DA TUTELA ESPECÍFICA OU À OBTENÇÃO DO RESULTADO PRÁTICO EQUIVALENTE. ART. 461, § 5º. DO CPC. BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE CONFERIDA AO JULGADOR, DE OFÍCIO OU A REQUERIMENTO DA PARTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. ACÓRDÃO SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO 08/2008 DO STJ.

1. Tratando-se de fornecimento de medicamentos, cabe ao Juiz adotar medidas eficazes à efetivação de suas decisões, podendo, se necessário, determinar até mesmo, o sequestro de valores do devedor (bloqueio), segundo o seu prudente arbítrio, e sempre com adequada fundamentação. 2. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 08/2008 do STJ. (REsp Nº 1.069.810 – RS. Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Data de julgamento 23/10/2013).

Ante o exposto, com base no que dos autos constam **DEFIRO** o pedido do Ministério Público para bloqueio do valor da multa fixada no importe de R\$300.000,00 (trezentos mil reais) do gestor público **Eder Martins Fernandes** via sistema Bacenjud, caso esse não efetue o recolhimento espontaneamente.

Da decretação da prisão do gestor, por crime de desobediência

Além da execução das *astreintes*, a conduta do gestor em não cumprir ordem judicial configura o delito previsto no artigo 330 do Código Penal (crime de desobediência). Trata-se de delito de consumação permanente (art. 303, CPP), por conseguinte, encontra-se o gestor em situação de flagrância nos termos do artigo 302, I, do CPP. Nos termos do artigo 301 do CPP, as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito. Este é o caso do gestor público **Eder Martins Fernandes**, haja vista que intimado pessoalmente da decisão judicial deliberadamente não a cumpriu. Registro ainda que este magistrado exerce jurisdição cível e criminal nesta comarca, logo não há que se falar em incompetência para a determinação da prisão em flagrante. Ademais, ainda que não fosse, isto é, se a competência fosse somente cível, o caso trata de mero cumprimento da lei que determina a prisão do infrator que está em estado de flagrante delito, cometendo o crime (artigos 301, c/c 302, I, ambos do CPP), tudo a fim de fazer cessar a ilegalidade. Porque oportuno, transcrevo:

DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. PRISÃO EM FLAGRANTE. POSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. [...]. 2. **Comprovada a**

notificação pessoal do paciente acerca da decisão do Tribunal de Justiça, o seu descumprimento caracteriza, em tese, o crime de desobediência, podendo justificar sua prisão em flagrante. 3. Ordem denegada. (STJ. HC 84664/SP. Quinta Turma. Relator: Min. Arnaldo Esteves Lima. DJe 13/10/2009). Destaquei.

Ante o exposto, com base no que dos autos constam e com fulcro nos artigos 301, c/c 302, I, ambos do CPP e 330, do CP, **DEFIRO** o pedido do Ministério Público para determinar às autoridades policiais que efetuem a prisão em flagrante do gestor público **Eder Martins Fernandes**, lavrando o respectivo termo de flagrante, com todos os seus requisitos, pela incidência em delito de desobediência, cometido contra o juízo de Pium/TO.

Da autorização para que o Município de Pium contrate caminhões pipa

Registro que a Requerida foi devidamente intimada do bloqueio da multa efetivado no evento 51, e não impugnou. Deste modo, dou por quitada as *astreintes* no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais).

Conforme registrado na decisão do evento 35, o valor das *astreintes* executados em face da Requerida foi direcionado para o fundo de saúde do município, para empregá-lo **estritamente** na contratação de caminhões pipas para abastecimento da cidade, principalmente os hospitais, incluídos ainda postos de saúde e outros aparelhos públicos voltados para saúde e educação, bem como a cadeia pública e a melhoria do serviço de fornecimento de água à população.

Assim **DEFIRO** o pedido do Ministério Público para determinar ao Município de Pium que:

- 1) **Efetue pesquisa** via sistema eletrônico ou outro meio mais rápido, de preços de serviços de coleta, transporte e distribuição de água potável à população por meio de caminhão pipa.
- 2) **Contrate serviços de coleta, transporte e distribuição de água potável** à população pelo menor preço, limitado ao valor vinculado nestes autos (R\$100.000,00), em caráter de urgência, porém

observando os princípios que regem a contratação de serviços pelo poder público. Na contratação deverá ser previsto além do objeto principal, bem como outras obrigações pertinentes, as seguintes obrigações acessórias:

a) A empresa contratada deverá disponibilizar um número de telefone para que os usuários possam solicitar água nos dias de não fornecimento do produto pela cessionária de forma satisfatória.

b) A empresa contratada deverá divulgar à população o número do telefone de solicitação do serviço.

c) A empresa contratada deverá como emitir notas fiscais ou documento equivalente quinzenalmente ao Município, acompanhada de recibos expedidos pelos usuários atendidos pelos caminhões Pipa, com identificação do usuário, do endereço, litros de água fornecidos e data da ocorrência.

d) A empresa contratada deverá evitar o desperdício e o uso indevido da água.

3) **Fiscalize** o cumprimento do contrato e a efetiva execução, por intermédio do Secretário de Saúde, o qual **nomeio** como coordenador e fiscal do contrato. Fica, o Município, por meio do secretário de Saúde e o intermédio do Procurador Judicial, responsável por trazer aos autos informações do cumprimento do contrato. Cumpre ao Secretário, como fiscal do contrato, acompanhar e orientar para evitar o desperdício de água, definir as prioridades dos aparelhos públicos acima mencionados e evitar o uso indevido da água.

4) **Apresente** nestes autos a pesquisa de preços, correspondente contratação e o telefone para solicitação do caminhão pipa, no **prazo de 10 (dez) dias** contados da intimação desta decisão.

5) **Apresente** a cada quinze dias prestação de contas da execução do contrato, devendo, dentre outros documentos, como notas fiscais ou

documento equivalente, ser apresentado também recibos expedidos pelos usuários atendidos pelos caminhões Pipa, com identificação do usuário, do endereço, litros de água fornecidos e data da ocorrência.

Mediante a prestação de contas quinzenal da execução dos serviços, a qual deverá vir instruída com os documentos acima determinados, o valor dos serviços executados serão pagos por meio de alvará judicial que será expedido em nome da empresa contratada, no prazo de até 15 (quinze) dias corridos contados da data do protocolo da prestação de contas. Assim, a Defensoria e o Ministério Público terão prazo comum de 03 (três) dias para, se desejarem, manifestarem sobre as prestações de contas.

Da sanção de multa de até 20% do valor da causa ao gestor público da Requerida

Observo também que a conduta da Requerida fere ainda os artigos 6º e 77, inciso IV (*dever de cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação*), do CPC/2015. A Requerida ao deixar de apresentar plano de engenharia para solução do problema de abastecimento de água no município, incidiu nestes dispositivos, conforme exposto acima. Principalmente porque se trata de uma decisão que busca definir e resolver a situação com a participação dos interlocutores.

A violação do inciso IV do artigo 77, do CPC/2015 configura ato atentatório à dignidade da justiça e enseja aplicação ao responsável de multa de até vinte por cento do valor da causa, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis. É o que prevê o §2º do mesmo dispositivo.

Ante o exposto, com base no artigo 77, §2º do CPC, **DEFIRO** o pedido da defensoria pública lançado no evento 47 para **APLICAR** ao gestor público da Requerida a penalidade de multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, no importe de R\$20.000,00 (vinte mil reais).

Do agravamento das astreintes

Ante a recalcitrância da Requerida em cumprir a decisão judicial, bem como, a gravidade da situação, o risco de uma rebelião dos detentos por falta de água no local de confinamento, a situação do hospital e postos de saúde, bem como escolas e demais prédios públicos e a condição precária da população em geral, impõe-se a majoração das *astreintes*, nos termos do artigo 537, §1º, do CPC/2015, de modo a compelir a Requerida a cumprir o item “a” da decisão do evento 07, tendo em vista que o item “b” será cumprido pelo município a expensas da multa paga.

Ante o exposto com base no artigo 537, §1º do CPC, **DEFIRO** o pedido da Defensoria Pública para majorar as *astreintes* fixadas em desfavor da Requerida para o patamar de R\$30.000,00 (trinta mil reais) por dia de descumprimento do item “a” da decisão do evento 07, **limitada ao valor de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais).**

Esse valor será revertido para pagamento de perícia e demais providências com a finalidade de eleger a obra necessária para solucionar o problema de abastecimento do Município, bem como, elaboração do projeto de engenharia, cronograma e orçamento. Caso a Requerida não cumpra o item “a” da decisão do evento 07.

Do pedido de provas

Defiro o pedido da Defensoria Pública lançado no evento 47 para expedição de ofícios ao Município, secretaria de saúde e cadeia pública, estendendo também às demais secretarias municipais e prédios públicos.

Caso a Requerida não apresente o projeto de engenharia e laudos determinado no item “a” da decisão do evento 07, **determino** a realização de perícia para eleger a obra necessária para solucionar o problema de abastecimento do município. Para tanto, faculto às partes indicarem peritos engenheiros nesta área no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Ante todo o acima exposto, **determino:**

1. **Intime-se** pessoalmente o gestor público da Requerida, senhor **Eder Martins Fernandes, ou que estiver ocupando a função de Gestor no momento da intimação**, para recolher no prazo de 15 (quinze) dias úteis, o valor das astreintes fixadas na decisão do evento 35, no importe de R\$300.000,00 (trezentos mil reais), **bem como** o valor da multa aplicada por ato atentatório contra a dignidade da justiça, no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais).
2. Transcorrido o prazo acima sem o devido recolhimento, **insira** a escrivania no prazo de 05 (cinco) dias a minuta de bloqueio no sistema Bacenjud, do valor das astreintes fixadas em desfavor do gestor público da Requerida, senhor **Eder Martins Fernandes**.
3. Encaminhe ao Ministério Público, via eletrônica, cópia da petição inicial, das decisões e das certidões de intimações, bem como desta decisão para que possa apreciar e avaliar a possibilidade de adoção das medidas criminais cabíveis, bem como sob o aspecto de ato de improbidade, quanto ao descumprimento da decisão do evento 07 e 35.
4. **Intime-se** a Requerida para cumprir a decisão do evento 07, item “a” no prazo nela consignado contados da data de sua intimação, sob pena de incidir em nova multa diária no valor R\$30.000,00 (trinta mil reais) limitada ao valor de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais).
5. Oficie-se à polícia judiciária de Pium/TO e de Palmas/TO, encaminhando cópia desta decisão, para que promova a prisão em flagrante do gestor público da Requerida, senhor **Eder Martins Fernandes nos termos dos artigos 301, c/c 302, I, ambos do CPP**, lavrando o respectivo termo de flagrante, com todos os seus requisitos, pela incidência em delito de desobediência, cometido contra o Poder Judiciário, perante a decisão do juízo de Pium/TO. O Detido deverá ser recolhido na cadeia pública de Pium/TO, haja vista que o local dos fatos, isto é, ocorrência do delito tem-se como cometido neste município, local em que a decisão está sendo descumprida com prejuízos à dignidade da justiça e da comunidade em geral.

6. Oficie-se à Município de Pium, à Secretaria de Saúde do Município, as demais Secretarias Municipais e ao Chefe da Cadeia Pública Local para que informem sobre a ocorrência de novos episódios de falta de água nos meses de agosto/2017 em diante, bem como as consequências para os administrados, como por exemplo, funcionamento dos postos de saúde, hospital, escolas e creches. Prazo de 15 (quinze) dias para resposta.
7. Intimem-se as partes, inclusive o MP indicarem peritos engenheiros na área de abastecimento e recursos hídricos, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis.
8. **Intime-se** o Município de Pium/TO, pessoalmente por intermédio do Prefeito e via *e-proc* o Procurador do Município, **vinculando-o, como parte interessada ao feito**, para dar cumprimento a esta decisão na forma e prazos acima fixados.
9. **Intime-se** pessoalmente a secretária municipal de saúde, NEILA MINERVINA APARECIDA LOPES E OLIVEIRA BARROS, ou que estiver respondendo pela Secretaria, para que tome ciência de sua nomeação como fiscal do contrato e cumprimento.
10. Apresentada a pesquisa de preço e o contrato pelo Município, intimem-se o MP e a DP para manifestarem no prazo comum de 48 (quarenta e oito) horas.
11. A cada apresentação, pelo Município, das prestações de conta intimem-se o MP e a DP para manifestarem no prazo comum de 3 (três) dias. Transcorrido esse prazo, autos conclusos para análise da expedição do alvará de levantamento de valores.

Intimem-se, inclusive o MP.

Cumpra-se com prioridade.

Pium/TO, 9 de novembro de 2017.

JORGE AMANCIO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito